

---

**Recurso Tributário nº 167/2018**

**Recorrente: IVONE SCHULZ MORRO**

Relator: Conselheiro Roberto Carlos Castilho

**ITBI - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EDIFICADO SOBRE TERRENO OU PARTE DE TERRENO DE MARINHA - TRIBUTO CALCULADO E PAGO COM BASE NO "VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO" - RECENTE MUDANÇA, JUNTO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO REGIME DE UTILIZAÇÃO DO TERRENO DE MARINHA - EXIGÊNCIA DE NOVO PAGAMENTO DE ITBI, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA DE MARINHA, PERTENCENTE A UNIÃO, NÃO FOI TRANSMITIDA QUANDO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EDIFICADO - IMPOSSIBILIDADE - A BASE DE CÁLCULO DO ITBI É O "VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO", QUE CONTEMPLA TANTO A ÁREA PREDIAL QUANTO A ÁREA TERRITORIAL DO IMÓVEL - PARA A APURAÇÃO DO "VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO" É IRRELEVANTE O FATO DE QUE PARTE DO IMÓVEL EDIFICADO SEJA COMPOSTO POR TERRA MARINHA - PORTANTO, O PAGAMENTO ORA EXIGIDO FOI FEITO DE FORMA ANTECIPADA, QUANDO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, DEVENDO SER EMITIDA UMA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DESSE TRIBUTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Tributário nº 167/2018**, em que é Recorrente **IVONE SCHULZ MORRO**, e Recorrida a Fazenda Municipal:

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por maioria de votos, **dar provimento** ao **Recurso** e reformar a Decisão recorrida, para que seja reconhecido o pagamento antecipado do ITBI em questão e seja fornecida uma certidão de quitação do tributo.

Além do Conselheiro Relator Roberto Carlos Castilho, participaram do julgamento, realizado no dia 02 de agosto de 2018, e presidido pelo Conselheiro Alexandre Duwe, que não precisou votar, com votos vencedores, o Conselheiro Manoel Olindino Domingos, o Conselheiro Glauco Marcelo de Moraes, e o Conselheiro Fábio Machado Colla, e, com votos vencidos, a Conselheira Lana Caroline Barbieri Giacomozzi e Conselheira Paula Danielle Sumita Barbieri.

Balneário Camboriú, 14 de agosto de 2018.

Roberto Carlos Castilho  
RELATOR

Alexandre Duwe  
PRESIDENTE

## RELATÓRIO.

**1 -** Trata-se de Recurso interposto por Ivone Schulz Morro, neste ato representada por sua Advogada, Dra. Vanessa Benvenuti de Souza (OAB/SC 13.538), contra a **Decisão Administrativa nº 0274/2018/GSFA**, depositada às fls. 37/38, proferida em relação aos termos do **requerimento** que originou o **Processo Administrativo nº 2018 001676**, por meio do qual pleiteou a certidão de não-incidência do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis – ITBI, referente aos imóveis matriculados sob nº 44016, 44017 e 44018, todos registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, representados por um apartamento e duas vagas de garagem do Ed. Aquidabã.

**2 -** A pretensão foi instruída com os seguintes documentos: Procuração (fl.08); Cópia dos documentos de identificação da requerente e seu esposo (fls. 09 e 12); Cópia do Documento de Identificação da Procuradora (fl. 10); Cópia da Certidão de Casamento da requerente (fl. 11); Cópia da Decisão de Concessão do Aforamento (fls. 13/14); Cópia do Contrato de Constituição de Aforamento (fls. 15 a 19); Matrícula dos Imóveis (fls. 20/22); Cópia da Instrução Normativa 003/2016 da SPU (fls. 23/25); Glossário patrimônio da União (fl. 26) e Cópia da Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 27/31).

**3 -** Provocada a se manifestar sobre a pretensão, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou em 23/03/2018, por meio do **Despacho PRGR n. 3947/2018** (fls. 33), registrando que “O caso concreto relatado no presente processo administrativo é bastante similar (para não dizer idêntico) ao discutido nos autos do **Processo Administrativo n. 2018 001677**, no qual foi exarado o **Parecer PRGR nº 5.206/2018**, cuja fundamentação e conclusão são plenamente aplicáveis à discussão objeto destes autos.”.

**4 -** Cópia do referido **Parecer PRGR nº 5.206/2018** foi depositada às fls. 34/36 e dos seus termos se extrai que:

“(…) 3. Não há dúvidas acerca da incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI sobre o ato de constituição, pela União, em favor de particulares, do regime de aforamento em imóveis localizados na faixa de marinha. Isso porque, nos termos dos arts. 99 e ss do Decreto-Lei nº 9.760/46 (que dispõe sobre os imóveis de propriedade da União) e do art. 2038, § 2º, do Código Civil, o aforamento, na medida em que confere ao foreiro o domínio do bem aforado, constitui hipótese de direito real (enfiteuse), cuja transferência, conforme preconizam o art. 156, II, da Constituição Federal e o art. 35,II, do Código Tributário Nacional, caracteriza fato gerador do ITBI.

4. Além disso, a Lei Municipal nº 859/89 (que instituiu o ITBI no Município de Balneário Camboriú), mais especificamente em seu art. 2º, X e XII, incluiu as transações que envolvem constituição de enfiteuse e concessão real de uso no rol de hipóteses de incidência do ITBI.

5. Logo, sendo inequívoca a ocorrência do fato gerador do ITBI na situação em tela, opina-se pela impossibilidade, no caso, de expedição de certidão de não incidência de ITBI.

6. Independentemente disso, há no requerimento de fls. 02/07 a informação de que a Requerente, quando da aquisição (por escritura pública de compra e venda) dos imóveis em tela, efetuou o recolhimento do ITBI incidente sobre a transferência com relação à totalidade dos imóveis, inclusive no que diz respeito à área de marinha sobre a qual estão localizados. Tal afirmação encontra-se, em tese, corroborada pelo teor da escritura pública de fl. 32, segundo a qual o ITBI foi apurado e pago sobre o preço da totalidade dos imóveis transacionados.

7. Ocorre que o objeto de aquisição, no que diz respeito à parcela do imóvel atingida por área de marinha, foi o mero direito de ocupação, não tendo ocorrido, na ocasião, transferência de domínio útil em relação à parte de propriedade da União, eis que ainda não constituído o regime de aforamento.

8. Com efeito, sabe-se que o regime de ocupação, nos termos dos arts. 131 e 132 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dada a sua natureza precária, não garante ao seu titular qualquer direito relativo à propriedade ou ao domínio útil do imóvel ocupado. Tampouco a posse efetiva lhe é conferida. Logo, inviável se demonstra a incidência do ITBI sobre a transferência do direito de ocupação existente sobre área de marinha.

9. Conclui-se, portanto, que o pagamento do ITBI efetuado à época, no que diz respeito à parcela dos imóveis que abrange área de marinha, foi realizado indevidamente, eis

que, na ocasião, não se perfectibilizou fato gerador do imposto em tela quanto à área pertencente à União. Nada obstante, tal fato não afasta a incidência do ITBI sobre o registro do aforamento pretendido pela Requerente, à qual caberia apenas a restituição do valor pago indevidamente à época, enquanto, evidentemente, não transcorrido o respectivo prazo prescricional.

10. Assim, em resposta ao questionamento formulado no despacho nº 050/2018, opina-se pela impossibilidade de atendimento ao pedido formulado no requerimento de fls. 02/07, ante a manifesta incidência do ITBI sobre o ato de constituição de aforamento.

**5 -** Por meio da **Decisão Administrativa** de fls. 37/38, o Sr. Secretário da Fazenda acolheu integralmente o Parecer PRGR nº 5.206/2018 indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

(...) Posto isso, considerando os documentos juntados, a legislação pertinente e ainda os argumentos contidos no Parecer PRGR nº 5.206/2018 oriundo da Procuradoria Geral do Município, a qual opina pela impossibilidade de atender o pedido em comento, face a manifesta incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI sobre o ato de constituição de aforamento dos imóveis matriculados sob nº 44016, 44017 e 44018, registrados junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, cujos termos acato na íntegra e cuja fundamentação adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado, remetendo o processo ao **Departamento de Protocolo e Expediente** para cientificar a requerente acerca da presente Decisão.

**6 -** Devidamente cientificada, a requerente irredutível, interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 39-47), objetivando a reforma da R. Decisão de Primeira Instância Administrativa, o qual foi remetido a este Conselho Municipal de Contribuintes para decisão em Segunda Instância Administrativa, onde o seu Presidente, após registro e autuação, admitiu-o para análise de mérito.

### **É o relatório.**

---

## VOTO

**7 -** Trata-se de Recurso interposto pela Requerente, ora Recorrente contra a **Decisão Administrativa nº 0274/2018/GSFA**, que **indeferiu** o **Pedido de Certidão de Não Incidência do ITBI sobre os imóveis matriculados sob nº 44016, 44017 e 44018** todos do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC.

**8 -** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso, eis que se encontra tempestivo obedecendo o prazo previsto no Artº 14 da Lei 1368/94.

*Artigo 14 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário a segunda instância, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da intimação, que será procedida nos termos do artigo 3º. (Redação dada pela Lei nº 3179/2010)*

**9 -** O ITBI, surgiu no século XIX, em 1809 sob a denominação de siza, tendo aparecido pela primeira vez no texto constitucional de 1891, e durante este período até a constituição de 1988, era um imposto estadual.

**10 -** Sabe-se que o ITBI estadual foi dividido em dois impostos da atualidade, ou seja o próprio ITBI e o ITCMD, o primeiro de competência dos municípios, incidentes sobre a transmissão inter vivos e de caráter oneroso de bens imóveis (Art. 156, II CRFB/88) e o segundo quando decorrente de evento causa mortis ou não oneroso entre pessoas, de bens móveis ou imóveis (Art. 155, I CRFB/88).

**11 -** Na atual CRFB (1988), temos a previsão legal para a sua instituição pelos municípios:

*Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*  
*I -*  
***II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;***  
***III - ...***

**12 -** O Sujeito Passivo do ITBI, pode ser qualquer uma das partes da operação tributária, conforme se examina no Art. 42 do CTN:

***Art. 42 – Contribuinte do Imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a Lei.***

**13 -** Geralmente, mostra-se como sujeito passivo, o Adquirente do bem.

**14 -** O Fato Gerador é a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso e não gratuito de bens imóveis e não móveis.

**15 -** A base de cálculo, está estabelecida no Art. 38 do CTN, ou seja, trata-se do valor venal dos bens imóveis transmitidos, vale dizer que a base de cálculo será o valor de mercado (ou preço de venda a vista em condições normais de mercado), sendo irrelevante o preço de venda constante da escritura.

**16 -** A alíquota é proporcional, estabelecida em Lei Municipal, incidindo em percentagem única sobre a base de cálculo.

**17 -** O Município de Balneário Camboriú, objetivando o cumprimento da CRFB, instituiu em 06/03/1989, a **Lei 859/89**, regulamentando a cobrança do ITBI, no âmbito municipal:

*Lei nº 859 de 06 de Março de 1989 – INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**18 -** Portanto Senhores membros deste Conselho, o Município de Balneário Camboriú, editou e aprovou dita Lei para o cumprimento do princípio da legalidade, estando desta forma, inequivocamente competente para cobrar este imposto.

**19 -** O Contribuinte ora Recorrente, insurge-se contra a Decisão do Secretário da Fazenda, alegando que na constituição do aforamento, o foreiro não possui a propriedade do imóvel, mas goza de todos os atributos da posse.

**20 -** Afirma também que no caso em questão houve apenas uma mudança de regime (ocupação para aforamento), sendo que o foreiro deixou de ter a posse precária e adquiriu a posse direta, não havendo transferência do bem imóvel no Registro de Imóveis para que ocorra a incidência do ITBI, ou seja, o adquirente constante na matrícula será o mesmo e que hipótese diversa seria se a requerente transferisse seu imóvel aforado a um terceiro, quando então haveria incidência do referido imposto.

**21 -** Por fim declarou que já efetuou o pagamento de ITBI em sua integralidade quando da aquisição dos imóveis, inclusive sobre a área de marinha, razão pela qual o município não poderia exigir novamente o pagamento do imposto, sob pena de enriquecimento ilícito.

**22 -** Acerca do fato gerador do ITBI, a lei municipal nº 859/89 assim dispõe:

**Art. 1º** - *Fica instituído o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso intervivos, que tem como fato gerador:*

*I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;*

*II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;*

*III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.*

**23 -** Segundo Eduardo de Moraes Sabbag, *Direitos reais sobre bens imóveis: são a enfiteuse (aforamento ou emprazamento), servidões, usufruto, uso, habitação e as rendas expressamente constituídas sobre imóveis (Código Civil decaído, art. 674, I a VI) (SABBAG, Eduardo de M. **Direito Tributário**. 8ª Ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006. Pág., 336)".*

**24 -** A lei municipal esclarece em seu artigo 2º:

**Art. 2º** - *A incidência do Imposto, alcança as seguintes mutações patrimoniais:*

*(...)*

*X – enfiteuse e subenfiteuse.*

**25 -** Conforme já esclarecido pela própria requerente (fl. 03), os terrenos de marinha são transmitidos a terceiros através do instituto do aforamento ou enfiteuse.

**26 -** Convém citar a doutrina de Maria Helena Diniz acerca da enfiteuse:

**"Conceito de enfiteuse.** A enfiteuse é o mais amplo do *jus in re aliena* por autorizar o enfiteuta a exercer, restrita e perpetuamente, sobre coisa imóvel, todos os poderes do domínio, mediante pagamento ao senhorio direto de uma renda anual(...).

**Enfiteuta.** O enfiteuta é a pessoa que possui o bem de modo direto, tendo sobre ele uso, gozo e disposição, desde que não afete sua substância, sendo, portanto, o titular do domínio útil, por ter a posse direta.

**Senhorio direto.** O senhorio direto é o titular do domínio direto ou iminente. É aquele que tem a propriedade do imóvel aforado e está dele afastado, não tendo a posse direta.

**'Canon'.** O *canon* é uma pensão anual e invariável, paga ao senhorio direto pelo enfiteuta. O *Canon*, que é pago previamente, é fixado com base no valor proporcional ao do domínio pleno.

(...)

**Perpetuidade da enfiteuse.** A enfiteuse não pode ser temporária. A perpetuidade lhe é essencial. Se houver estipulação de prazo para sua duração não se terá enfiteuse, direito real, mas sim arrendamento, que não passa de um direito pessoal.

**Objeto da enfiteuse.** A enfiteuse somente poderá abranger bem imóvel, limitando-se a terras não cultivadas e aos terrenos que se destinem a edificação, devido a sua finalidade econômico-social de favorecer o aproveitamento de terras incultas e de terrenos baldios. Mas também poderá ter como objeto terrenos de marinha e seus acréscimos, que são bens públicos dominiais pertencentes à União. (DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Págs., 1.300-1304)".

**27 -** Sobre a enfiteuse dos terrenos de marinha e seus acréscimos, comenta Maria Helena Diniz:

"Os terrenos de marinha são os banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, e os acréscimos são os que natural ou artificialmente se formaram a conta da preamar média das enchentes ordinárias para o lado do mar ou do rio. A preamar média das enchentes ordinárias para o lado do mar ou do rio. A enfiteuse poderá ter por objeto terrenos de marinha e seus acréscimos. Como esses bens são da União, constituindo bens públicos dominiais, seu aforamento é regido por lei especial, aplicando-se lhes, no que couber, os preceitos de direito comum (*Ob.cit*, pág. 1.302)".



**28 -** Desta forma, sendo a enfiteuse um direito real sobre bens imóveis (fato gerador do ITBI), cabível se torna a cobrança do imposto municipal.

**28 -** Por outro lado, a decisão de primeira instância reconheceu claramente que **a requerente já recolheu integralmente o ITBI sobre a área total do imóvel** (550 m<sup>2</sup> - escritura de fl. 27/31) quando da lavratura da escritura, sendo que na referida metragem se encontra inserida a área de marinha correspondente a 288,78 m<sup>2</sup> (contrato de aforamento de fls. 15/21).

**29 -** A respeitável Decisão Administrativa do Senhor Secretário da Fazenda emitida em 11/04/2018 sob nº 0272/2018/GSFA, nega o pedido de não incidência seguindo o Parecer 5.206/2018, tendo como motivo que muito embora o ITBI já tenha sido pago indevidamente, tal fato não afasta a incidência do ITBI sobre o registro do aforamento pretendido pela Requerente, senão vejamos:

(...)

6. Independentemente disso, há no requerimento de fls. 02/07 a informação de que a Requerente, quando da aquisição (por escritura pública de compra e venda) dos imóveis em tela, efetuou o recolhimento do ITBI incidente sobre a transferência com relação à totalidade dos imóveis, inclusive no que diz respeito à área de marinha sobre a qual estão localizados. Tal afirmação encontra-se, em tese, corroborada pelo teor da escritura pública de fl. 32, segundo a qual o ITBI foi apurado e pago sobre o preço da totalidade dos imóveis transacionados.

(...)

8. Com efeito, sabe-se que o regime de ocupação, nos termos dos arts. 131 e 132 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dada a sua natureza precária, não garante ao seu titular qualquer direito relativo à propriedade ou ao domínio útil do imóvel ocupado. Tampouco a posse efetiva lhe é conferida. Logo, inviável se demonstra a incidência do ITBI sobre a transferência do direito de ocupação existente sobre área de marinha.

9. Conclui-se, portanto, que o pagamento do ITBI efetuado à época, no que diz respeito à parcela dos imóveis que abrange área de marinha, foi realizado indevidamente, eis que, na ocasião, não se perfectibilizou fato gerador do imposto em tela quanto à área pertencida à União. Nada

obstante, tal fato não afasta a incidência do ITBI sobre o registro do aforamento pretendido pela Requerente, à qual caberia apenas a restituição do valor pago indevidamente à época, enquanto, evidentemente, não transcorrido o respectivo prazo prescricional.

**30 -** Observa-se que a decisão de primeira instância reconhece que o contribuinte já recolheu o imposto sobre toda área de marinha, ou seja, houve um recolhimento antecipado do tributo, razão pela qual não há que se cobrar novamente o ITBI, uma vez que a referida cobrança caracterizará enriquecimento ilícito por parte do município em clara afronta ao princípio da moralidade administrativa.

**31 -** Não pode o ente municipal alegar que o contribuinte pagou indevidamente o ITBI no momento da aquisição do imóvel por exercer a posse precária na área de marinha e exigir que o mesmo recolha novamente o tributo alegando que somente agora ocorreu o fato gerador do imposto (quando adquiriu o domínio útil).

**32 -** Ora, se o contribuinte recolheu indevidamente o imposto foi por imposição do município e se assim não tivesse agido, o município não reconheceria o pagamento do tributo.

**33 -** Ao cobrar tributo indevido o município enriquece ilicitamente às expensas da requerente, fato que, por força do artigo 884 do Código Civil de 2002 é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

**34 -** Sobre o enriquecimento ilícito leciona Arnaldo Rizzardo:

De acordo com o sentido jurídico, o pagamento indevido constitui um pagamento sem causa que se faz a alguém, trazendo-lhe uma vantagem ou o enriquecimento, empobrecendo ou prejudicando, em contrapartida, aquele que paga. É o pagamento que se faz na suposição errônea de que se está devendo, ou da inexistência de uma obrigação pendente de solução. (Contratos de crédito bancário, 4. ed., São Paulo: RT, 1999, p.64)."

**35 -** Convém ainda destacar o preceito contido no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência...

**36 -** O **princípio da moralidade** relaciona-se às ideias de probidade, de lealdade, de ética, de boa-fé, de decoro, entre outros. Como bem elucida Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2012, pág. 90), "o administrador ao atuar não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e inconveniente, o oportuno e inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto".

**37 -** Ainda, destaca-se a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará a violação do próprio direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada, na conformidade do art. 37 da Constituição, compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da legalidade e da boa-fé. A Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evitado de malícia, produzindo de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (FGV apud Celso Antônio Bandeira de Mello, 1992, p. 40)

**38 -** Assim, o princípio da moralidade obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade, o que demonstra ser completamente desleal a administração pública exigir novamente tributo que já foi pago pelo contribuinte no momento da lavratura da escritura.

**39 -** E como se não bastasse o que foi dito, não pode ser ignorado que o valor do ITBI, na maioria absoluta das vezes, visto que a nossa Planta de Valores está defasada, é cobrado com base no valor do "negócio jurídico" ou, quando entende que deva arbitrar, o Fisco cobra com base no valor venal do imóvel (valor de mercado), e tais valores consideram o imóvel como "um todo", ou seja, não consideram o tamanho da fração ideal do terreno e, tampouco, o fato de que parte do imóvel seja composto por terra de marinha.

---

**40 -** Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e **voto** no sentido de **dar provimento** ao **Recurso** e reformar a Decisão recorrida, para que seja reconhecido, em relação aos imóveis registrados nas matrículas 44016, 44017 e 44018, todas do 1º Ofício de Registro de Imóveis, o pagamento antecipado do ITBI em questão e seja fornecida uma certidão de quitação do tributo.

**É o voto.**

### **DECISÃO**

Nos termos do voto do Relator, o Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por maioria de votos, **dar provimento** ao **Recurso** e reformar a Decisão recorrida, para que seja reconhecido o pagamento antecipado do ITBI em questão e seja fornecida uma certidão de quitação do tributo.

Além do Conselheiro Relator Roberto Carlos Castilho, participaram do julgamento, realizado no dia 02 de agosto de 2018, e presidido pelo Conselheiro Alexandre Duwe, que não precisou votar, com votos vencedores, o Conselheiro Manoel Olindino Domingos, o Conselheiro Glauco Marcelo de Moraes, e o Conselheiro Fábio Machado Colla, e, com votos vencidos, a Conselheira Lana Caroline Barbieri Giacomozzi e Conselheira Paula Danielle Sumita Barbieri.

Balneário Camboriú, 14 de agosto de 2018.

**Roberto Carlos Castilho**  
**RELATOR**

**Alexandre Duwe**  
**PRESIDENTE**